



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1^a SECÇÃO CÍVEL

Processo n° 23/2021 - Agravo

Recorrente: CIMENTOS DA BEIRA DISTRIBUIÇÃO, LDA.

Recorrido: MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY MOZAMBIQUE, LDA.

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

EXPOSIÇÃO

Por requerimento inserto aos autos a fls. 244-245, a recorrida Mediterranean Shipping Company Mozambique, Lda, veio requer a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, alegando que na pendência dos presentes autos de providência cautelar de obra nova, que a obra foi concluída e o imóvel registado na Conservatória do Registo Predial da Cidade da Beira.

Assim, uma vez terminada a obra, a pretensão da recorrente de vê-la embargada torna-se objectivamente inviável e dá lugar à inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 287º, alínea e) do Código do Processo Civil.

Com esta previsão legal, o legislador pretendeu que as causas ou processos pendentes, nos quais surja motivo que torne o seu prosseguimento inútil, a acção seja declarada extinta, evitando-se, desse modo, a prática de mais actos que de nada sirvam à pretensão das partes, contornando-se, de igual forma, custos financeiros desnecessários e evitáveis.

Isto significa que, quando tenha sido instaurada determinada acção, com vista a alcançar determinado objectivo, por meio de decisão que vier a ser proferida pelo tribunal, enquanto a decisão não for proferida, ocorrer motivo fundado que demonstre que a

finalidade da acção intentada já não tem razão de ser, então, justifica-se a extinção da instância, por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

No caso em apreciação, verifica-se que, a recorrente Cimentos da Beira Distribuição, Lda, requereu providência cautelar de embargo de obra nova que foi decretada pelo tribunal de primeira instância.

Inconformada, com a decisão, a recorrida, Mediterranean Shipping Company Mozambique, Lda, interpôs recurso de agravo para o Tribunal Superior de Recurso da Beira, que proferiu acórdão que decidiu pelo não conhecimento do objecto do recurso.

Remetidos os autos para reapreciação, em recurso, esta instância proferiu o acórdão que revogou a decisão proferida pelo tribunal *a quo*.

Com efeito, a decisão que decretou o embargo de obra nova, em primeira instância prevalece, atento não ter sido proferida outra decisão em sentido contrário, por instância superior.

Mais, o Tribunal Superior de Recurso admitiu o recurso com efeito meramente devolutivo, prevalecendo, deste modo, a decisão proferida.

A recorrida alega que a construção do imóvel foi concluída e, por isso, já não há obra nova. Com tal alegação a recorrida pretende o aval desta instância, no entanto, não ignora a existência da decisão que ordenou o embargo da obra, assim como tem conhecimento da necessidade de tomada de decisão, definitiva sobre a questão que a opõe à recorrente.

Como aludimos no acórdão proferido por esta instância, a discussão sobre a validade do título apresentado pela recorrente, com vista a sustentar o alegado direito de propriedade e o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, será viável, apenas, na acção principal de que seria dependência a presente providência cautelar, conforme anteriormente afirmado.

Em face do exposto, esta instância não descortina motivo que justifique a extinção da instância, por inutilidade superveniente, em virtude de ter sido decretada providência de embargo da obra em litígio nestes autos, pendentes, de decisão final.

Termos que, em face do exposto, indeferem o requerimento de extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, formulado pela recorrida, o que nesta instância deve ser feito em conferência.

Maputo, 25 de Março de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida - Veneranda Juíza Conselheira



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1^a SECÇÃO CÍVEL

Processo nº 23/2021 - Agravo

Recorrente: CIMENTOS DA BEIRA DISTRIBUIÇÃO, LDA.

Recorrido: MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY MOZAMBIQUE, LDA.

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

ACÓRDÃO

Acordam em conferência, na 1^a Secção Cível do Tribunal Supremo, em subscrever a exposição de fls. 253 a 255, em consequência, indeferir, o pedido de extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos em que dispõe o artigo 287º, alínea e) do Código de Processo Civil.

Custas pela recorrida.

Maputo, 18 de Abril de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga,
e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.